

caso esta delibere favoravelmente à proposta – o que torna a intervenção da CVM ainda mais necessária, considerando a inocuidade da dissidência e o risco de nulidade.

Igualmente, a decisão também foi omissa no que diz respeito aos valores que estão provisionados e que pertencem aos credores que foram demandados pela Massa Falida. Trata-se dos percentuais referentes aos rateios que foram retidos pela Massa, por determinação desse Juízo, e que deverão ser pagos diretamente aos credores tão logo as ações movidas contra eles transitem em julgado, em seu favor.

Tais valores, contudo, não foram discriminados na decisão, tampouco na convenção. Não há definição sobre como esses valores seriam repassados ao condomínio e como o condomínio deveria tratá-los, até o final das ações.

Conclusão

Pelo exposto, a embargante pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que as omissões sejam sanadas, de sorte que:

a) Seja oficiada a CVM para se manifestar, de forma expressa, se autoriza fundos multimercados, constituídos ao amparo da ICVM 555, a aceitar, em sua carteira, quotas de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou em qualquer órgão oficial, nos termos da proposta apresentada;

b) Seja postergada qualquer decisão a respeito de uma eventual assembleia de credores da massa, assim como o prazo para manifestação a respeito dos termos da proposta de realização alternativa dos ativos, até a resposta da CVM, garantindo-se ao fundo embargante o direito de se manifestar a respeito, em tempo hábil, após a assembleia de seus cotistas, que será realizada após a resposta da autarquia;



c) Seja determinado que o Administrador da Massa identifique, de forma discriminada, todos os valores provisionados para pagamento dos credores que foram demandados pela Massa Falida;

d) Seja incluída na adequação da convenção a menção específica aos créditos provisionados em razão de ações movidas pela massa, de sorte que tais valores continuem segregados e provisionados, somente podendo ser liberados à parte vencedora das ações (condomínio ou condômino) após o trânsito em julgado.

e) Sejam os credores proponentes instados a se manifestar sobre a forma como os credores demandados pela Massa serão tratados no caso de eventuais pagamentos após a formação do condomínio, informando se manterão a forma de rateio adotada por este juízo nessas circunstâncias, incluindo o provisionamento.

A. Deferimento

São Paulo, 26 de outubro de 2017.



Maria Cristina Carvalho de Jesus
OAB/RJ 167.891